SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250086 - SP (2025/0270106-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	OAS EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	:	HEITOR BAPTISTA DE ALMEIDA CASTRO- BA041717
		LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO- SP340640
RECORRIDO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA INCORPORACAO
ADVOGADOS	:	JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES- SP368439
		LAURA MATTE CAUDURO GUIMARÃES- RS107798
		LIVIA VISNEVSKI TEIXEIRA- SP183415
		MARÍLIA MATEUS MARQUES- SP391131
		MIRELA LIMA DE OLIVEIRA- SP419930

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SEGUNDA PENHORA. HIPÓTESES. INOBSERVÂNCIA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO EXECUTADO. NECESSIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DO BEM OBJETO DA PRIMEIRA PENHORA. NECESSIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EXPECTATIVA DO EXECUTADO. PRESSUPOSTO BÁSICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por executado, contra acórdão que manteve a penhora no rosto dos autos sem intimação prévia do executado.

2. Recurso especial interposto em 18/11/2024 e concluso ao gabinete em 12/12/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se é admissível determinar segunda penhora sem prévia intimação do executado e antes da avaliação do bem objeto da primeira penhora, bem como se a penhora no rosto dos autos pressupõe a demonstração de expectativa de o executado receber bem ou valor economicamente apreciável no processo em que se pretende averbar a constrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

5. Por interpretação sistemática dos arts. 805, 851 e 853 do CPC, antes de determinar a segunda penhora, o juiz deve intimar previamente a parte contrária para manifestação no prazo de 3 dias. Ausente essa diligência, a

Documento eletrônico VDA60031436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a86fb98-2d72-47b1-b11c-80235ec2f5dd

decisão padece de nulidade, sem possibilidade de convalidá-la pela abertura posterior de contraditório em sede recursal.

6. Na hipótese em que não houve a anulação ou a desistência da primeira penhora (art. 851, I e III, do CPC), a nova constrição somente é admissível quando demonstrada a insuficiência dos bens penhorados para a satisfação do crédito. Portanto, é imprescindível a avaliação prévia do bem objeto da primeira penhora (art. 874, II, do CPC) ou a sua alienação (art. 851, II, do CPC).

7. A expectativa de o devedor receber algum bem ou valor economicamente apreciável no processo em que se pretende averbar a penhora constitui pressuposto básico, sem o qual não é possível determinar a penhora no rosto dos autos, em respeito ao princípio da responsabilidade patrimonial previsto no art. 789 do CPC, e à regra do art. 860 do CPC, o qual expressamente limita a constrição aos bens adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

8. No recurso sob julgamento, (I) o executado não foi previamente intimado para se manifestar, no prazo de 3 dias, sobre o pedido de nova penhora; (II) a suficiência do bem objeto da primeira penhora não foi examinada; e (III) o TJ/SP não examinou se o executado possui expectativa de receber bem ou valor economicamente apreciável no processo em cujo rosto se pretende averbar a penhora.

9. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60031436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5a86fb98-2d72-47b1-b11c-80235ec2f5dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250086 - SP (2025/0270106-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	OAS EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	:	HEITOR BAPTISTA DE ALMEIDA CASTRO- BA041717
		LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO- SP340640
RECORRIDO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA INCORPORACAO
ADVOGADOS	:	JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES- SP368439
		LAURA MATTE CAUDURO GUIMARÃES- RS107798
		LIVIA VISNEVSKI TEIXEIRA- SP183415
		MARÍLIA MATEUS MARQUES- SP391131
		MIRELA LIMA DE OLIVEIRA- SP419930

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SEGUNDA PENHORA. HIPÓTESES. INOBSERVÂNCIA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO EXECUTADO. NECESSIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DO BEM OBJETO DA PRIMEIRA PENHORA. NECESSIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EXPECTATIVA DO EXECUTADO. PRESSUPOSTO BÁSICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por executado, contra acórdão que manteve a penhora no rosto dos autos sem intimação prévia do executado.

2. Recurso especial interposto em 18/11/2024 e concluso ao gabinete em 12/12/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se é admissível determinar segunda penhora sem prévia intimação do executado e antes da avaliação do bem objeto da primeira penhora, bem como se a penhora no rosto dos autos pressupõe a demonstração de expectativa de o executado receber bem ou valor economicamente apreciável no processo em que se pretende averbar a constrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

5. Por interpretação sistemática dos arts. 805, 851 e 853 do CPC, antes de determinar a segunda penhora, o juiz deve intimar previamente a parte contrária para manifestação no prazo de 3 dias. Ausente essa diligência, a

Documento eletrônico VDA58910582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:45
Código de Controle do Documento: 5276aa90-8430-4e4f-b5a0-451fb09ca4d1

decisão padece de nulidade, sem possibilidade de convalidá-la pela abertura posterior de contraditório em sede recursal.
6. Na hipótese em que não houve a anulação ou a desistência da primeira penhora (art. 851, I e III, do CPC), a nova constrição somente é admissível quando demonstrada a insuficiência dos bens penhorados para a satisfação do crédito. Portanto, é imprescindível a avaliação prévia do bem objeto da primeira penhora (art. 874, II, do CPC) ou a sua alienação (art. 851, II, do CPC).
7. A expectativa de o devedor receber algum bem ou valor economicamente apreciável no processo em que se pretende averbar a penhora constitui pressuposto básico, sem o qual não é possível determinar a penhora no rosto dos autos, em respeito ao princípio da responsabilidade patrimonial previsto no art. 789 do CPC, e à regra do art. 860 do CPC, o qual expressamente limita a constrição aos bens adjudicados ou que vierem a caber ao executado.
8. No recurso sob julgamento, (I) o executado não foi previamente intimado para se manifestar, no prazo de 3 dias, sobre o pedido de nova penhora; (II) a suficiência do bem objeto da primeira penhora não foi examinada; e (III) o TJ/SP não examinou se o executado possui expectativa de receber bem ou valor economicamente apreciável no processo em cujo rosto se pretende averbar a penhora.
9. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
IV. DISPOSITIVO
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por OAS EMPREENDIMENTOS S.A., fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 18/11/2024.

Concluso ao gabinete em: 12/12/2025.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO CAIXA INCORPORAÇÃO – FII, contra OAS EMPREENDIMENTOS S.A.

Decisão interlocutória: deferiu a penhora no rosto dos autos dos valores a serem recebidos pelo executado OAS EMPREENDIMENTOS S.A., no processo nº 1083781-69.2015.8.26.0100 (e-STJ fl. 25).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo de instrumento interposto por OAS EMPREENDIMENTOS S. A., nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DEFERIMENTO. OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO DA AGRAVANTE. TITULARIDADE DO CRÉDITO PENHORADO. DISCUSSÃO A SER REALIZADA OPORTUNAMENTE. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu o pedido de penhora dos autos de nº 1083781-69.2015.8.26.0100, que tramitam na 43ª Vara Cível do Foro Central

Documento eletrônico VDA58910582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:45
Código de Controle do Documento: 5276aa90-8430-4e4f-b5a0-451fb09ca4d1

> da Comarca de São Paulo. Primeiro, tem-se como superada a possibilidade de manifestação. Oposição de embargos de declaração (fls. 5884/3887 dos autos principais) pela executada que representou sua manifestação sobre o pedido do credor, ainda que tenham sido rejeitados pelo juízo (decisão de fl. 3888). Ausência de nulidade. Segundo, não há que se falar em nulidade da (segunda) penhora impugnada. Alegação de não titularidade do crédito penhorado. Ora, caso a agravante não seja parte no processo destinatário da ordem de penhora, bastará ao verdadeiro titular do crédito penhorado defender seus direitos - seja por petição no âmbito da execução originária, ou através de embargos de terceiro. E terceiro, não há que se falar em excesso de penhora. Conclusão que só será admissível, quando finalizada avaliação e for viabilizada alienação judicial.
> (e-STJ fl. 24)

Embargos de declaração: opostos por OAS EMPREENDIMENTOS S.A., foram rejeitados. (e-STJ fl. 40).

Recurso especial: alega violação dos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 69, III, 675, parágrafo único, 789, 790, 805, 848, 851, 860, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I, do CPC; e 7º, X e XI, da Lei 8.906/94; além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que:

(I) não poderia ter sido deferida a "penhora no rosto dos autos sem que fosse conferido à Recorrente o direito ao contraditório prévio" (e-STJ fl. 59);

(II) "a apresentação a posteriori de recursos contra a nula decisão" não é "suficiente para suprir o vício da intimação e afastar a nulidade" (e-STJ fl. 60);

(III) "a penhora deferida [...] é incorreta por atingir patrimônio de terceiro" (e-STJ fl. 65);

(IV) não é possível deferir uma segunda penhora se o imóvel objeto da primeira não foi avaliado ou sem desconstituir a primeira penhora (e-STJ fl. 69-71);

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do AREsp 2996843/SP, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 209).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se é admissível determinar segunda penhora sem prévia intimação do executado e antes da avaliação do bem objeto da primeira penhora, bem como se a penhora no rosto dos autos pressupõe a demonstração de expectativa de o executado receber bem ou valor economicamente apreciável no processo em que se pretende averbar a constrição.

Documento eletrônico VDA58910582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:45
Código de Controle do Documento: 5276aa90-8430-4e4f-b5a0-451fb09ca4d1

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Consta incontroverso nos autos que o exequente recorrido (FUNDO) promoveu execução de título extrajudicial contra o executado recorrente (OAS), em razão do inadimplemento de parcela prevista em Plano de Recuperação Judicial (e-STJ fls. 55-56).

2. O recorrente (OAS) indicou à penhora imóvel de matrícula 3.873, situado em Dias D'Ávila/BA, com anuência do exequente e posterior expedição de carta precatória para avaliação judicial. Na sequência, o recorrido (FUNDO) requereu a penhora no rosto dos autos do processo nº 1083781-69.2015.8.26.0100, com base em informações de possível crédito vinculado à "FUNCEF" (e-STJ fls. 55-56, 89-91).

3. O juiz deferiu a penhora no rosto dos autos do processo nº 1083781-69.2015.8.26.0100 e determinou a reserva de valores "até o limite do montante atualizado do débito no importe de R$ 3.556.705,08" (e-STJ fl. 25), sem intimação prévia do executado e antes da realização da avaliação do imóvel objeto da primeira penhora (e-STJ fls. 25-26).

4. O TJ/SP negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que: (I) a oposição de embargos de declaração contra a decisão que deferiu a penhora teria suprido a necessidade de intimação prévia do executado (e-STJ fl. 26); (II) não há "excesso de penhora", pois "essa conclusão só será admissível, quando finalizada avaliação [...] e for viabilizada alienação judicial" do imóvel objeto da primeira penhora (e-STJ fl. 26); e (III) não há "nulidade da (segunda) penhora", "se a executada ora [recorrente] não é parte naquele processo destinatário da ordem de penhora, bastará ao verdadeiro titular do crédito penhorado defender seus direitos" (e-STJ fl. 26).

5. Nesse contexto, para solucionar a presente controvérsia é necessário analisar se: (I) a oposição de embargos de declaração à decisão que determina a segunda penhora satisfaz a necessidade de intimação prévia; (II) é admissível determinar uma segunda penhora no valor integral da dívida sem a desconstituição e antes da avaliação do bem objeto da primeira penhora; (III) é possível determinar penhora no rosto dos autos sem a prévia demonstração de que o executado possui expectativa de receber bem ou valor economicamente apreciável naquele processo.

II. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

6. Conforme a jurisprudência desta Corte, "não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma

Documento eletrônico VDA58910582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:45
Código de Controle do Documento: 5276aa90-8430-4e4f-b5a0-451fb09ca4d1

fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

7. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da questão controvertida, qual seja: a regularidade da segunda penhora sem intimação prévia do executado, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

8. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material e devidamente analisadas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

III. DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO À SEGUNDA PENHORA

9. O art. 805 do CPC determina que: "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado".

10. A doutrina leciona que, "para todas as hipóteses de modificação da penhora o Código de Processo Civil estabelece que o juiz não poderá decidir sem antes oportunizar contraditório às partes" (ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters. 2020. E-book. p. RB-37.3).

11. Nessa linha, o art. 874, I e II, do CPC condiciona a ampliação e a redução da penhora ao contraditório prévio e à realização de avaliação do bem penhorado e o art. 853 do CPC prevê expressamente que, quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas na Subseção que estabelece as modificações da penhora, tal como a realização de uma segunda penhora (art. 851 do CPC) ou a substituição da penhora (arts. 847 e 848 do CPC), cabe ao juiz intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 3 dias, antes de decidir.

> Art. 853. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de 3 (três) dias, antes de decidir.
>
> Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:
>
> I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;
>
> II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

Documento eletrônico VDA58910582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:45
Código de Controle do Documento: 5276aa90-8430-4e4f-b5a0-451fb09ca4d1

12. Por decorrência, “a manifestação do devedor acerca do pedido de ampliação da penhora se mostra indispensável não apenas em respeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, mas também para assegurar que a execução se perfaça da forma menos gravosa ao executado” (REsp 2.024.164/PR, Terceira Turma, DJe de 11/5/2023).

13. A doutrina leciona que o art. 853, caput, do CPC, impõe “a prévia audiência da contraparte, no prazo de três dias, antes do deferimento da alienação. Concebe-se, pois, contraditório das partes em torno dos pressupostos da antecipação (retro, 319.2.1). Esse contraditório se revela imprescindível, gerando sua falta nulidade, razão por que o art. 853 emprestou caráter geral ao contraditório nas modificações da penhora” (ASSIS, Araken de. Manual da execução. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. E-book. p. 727).

14. Dessa forma, em relação à modificação da penhora, “a norma não admite o contraditório diferido, porquanto impõe que a audiência dos envolvidos ocorra antes de se decidir” (ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. Processo de execução e cumprimento de sentença: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters. 2020. E-book. p. RB-37.3).

15. Portanto, por interpretação sistemática dos arts. 805, 851 e 853 do CPC, antes de determinar a segunda penhora, o juiz deve intimar previamente a parte contrária para manifestação no prazo de 3 dias. Ausente essa diligência, a decisão padece de nulidade, sem possibilidade de convalidá-la pela abertura posterior de contraditório em sede recursal.

IV. DA AVALIAÇÃO PRÉVIA À SEGUNDA PENHORA

16. O art. 851, I, II e III, do CPC estabelece que: “não se procede à segunda penhora, salvo se: [...] a primeira for anulada; [...] executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente; [...] o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial”.

17. Conforme o entendimento desta Terceira Turma, “é possível concluir que foi deferida, ao invés da substituição ou do reforço de penhora, uma segunda penhora”, quando “além de a penhora anterior não ter sido desfeita, inexiste avaliação judicial, assim como não se verifica ser a hipótese de notoriedade da insuficiência do bem constrito a permitir que o juiz defira a ampliação da penhora independentemente de avaliação judicial” (REsp 2.024.164/PR, Terceira Turma, DJe 11/5/2023).

Documento eletrônico VDA58910582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:45
Código de Controle do Documento: 5276aa90-8430-4e4f-b5a0-451fb09ca4d1

18. Segundo a doutrina “apreendido o bem e entregue ao depositário, lavrado o auto ou termo e intimado o devedor, tem-se por perfeita a penhora, que, via de regra, é irretratável. A renovação da penhora é medida de feição extraordinária, que consiste em realizar nova penhora na mesma execução, fato que é possível nas hipóteses previstas no art. 851” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p. 1040).

19. Conforme a jurisprudência desta Terceira Turma, a segunda penhora “em regra, não é admitida, sem que a anterior fosse anulada, considerada, por qualquer razão, inidônea ou mesmo reputada insuficiente, à revelia do que dispõe o art. 851 do CPC/2015. Ainda que se confira a esse rol o caráter meramente exemplificativo, outras situações que comportem a realização de uma segunda penhora, devidamente sopesadas no caso concreto pelo [juiz], deverão importar, necessariamente, na insubsistência da anterior” (REsp 1.802.748/SP, Terceira Turma, DJe 26/8/2019).

20. Dessa forma, é possível “a realização de uma segunda penhora ou reforço da constrição em situações devidamente fundamentadas, como insuficiência, inidoneidade ou baixa liquidez da garantia anterior” (REsp 2.173.121/RJ, Quarta Turma, DJEN 11/3/2026).

21. Ademais, por força do art. 874, II, do CPC, esta Corte compreende que “a determinação judicial para ampliação ou reforço da penhora deve ser precedida da avaliação do bem antes levado a constrição, pois somente após tal providência é que poderá o juiz, com maior convicção, aferir a necessidade da medida” (REsp 843.246/PR, Quarta Turma, DJe de 27/6/2011).

22. Por decorrência lógica, na hipótese em que não houve a anulação ou a desistência da primeira penhora (art. 851, I e III, do CPC), a nova constrição somente é admissível quando demonstrada a insuficiência dos bens penhorados para a satisfação do crédito. Portanto, é imprescindível a avaliação prévia do bem objeto da primeira penhora (art. 874, II, do CPC) ou a sua alienação (art. 851, II, do CPC).

V. DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

23. O art. 860 do CPC dispõe que: “quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada **nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado**”.

Documento eletrônico VDA58910582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:45
Código de Controle do Documento: 5276aa90-8430-4e4f-b5a0-451fb09ca4d1

24. Conforme a jurisprudência desta Terceira Turma, "o art. 860 do CPC/15 prevê expressamente que a penhora é passível de ser levada a efeito em processo distinto daquele em que o crédito deveria, originariamente, ser satisfeito, podendo recair sobre os bens que forem adjudicados ou que **vierem a caber ao executado**" (REsp 1.877.738/DF, Terceira Turma, DJe 11/3/2021).

25. Dessa forma, "a prévia formação do título executivo judicial não é requisito para que se realize a penhora no rosto dos autos, bastando, para tanto, que o devedor, executado nos autos em que se requer a medida, tenha, **ao menos, a expectativa de receber algum bem economicamente apreciável** nos autos em cujo 'rosto' se pretende seja anotada a penhora requerida" (REsp 1.678.224/SP, Terceira Turma, DJe 9/5/2019).

26. Ademais, a doutrina leciona que: "ultrapassando o limite da responsabilidade executiva do devedor (art. 789), e sendo atingidos bens de quem não é sujeito do processo, comete o poder jurisdicional esbulho judicial, que, evidentemente, não haverá de prevalecer em detrimento de quem se viu, ilegitimamente, prejudicado pela execução forçada movida contra outrem" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p. 840).

27. O art. 789 do CPC determina que: "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei".

28. Portanto, a expectativa de o devedor receber algum bem ou valor economicamente apreciável no processo em que se pretende averbar a penhora constitui pressuposto básico, sem o qual não é possível determinar a penhora no rosto dos autos, em respeito ao princípio da responsabilidade patrimonial previsto no art. 789 do CPC e à regra do art. 860 do CPC, a qual expressamente limita a constrição aos bens adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

VI. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

29. No particular, após a realização da primeira penhora, o juiz determinou a penhora no rosto dos autos do processo 1083781-69.2015.8.26.0100 sem intimação prévia do executado.

30. O Tribunal manteve a determinação de segunda penhora, sob o fundamento de que: (I) a oposição de embargos de declaração à decisão que deferiu a segunda penhora supriu a necessidade de intimação prévia do executado; (II) só é possível concluir se houve excesso de penhora após a avaliação do bem objeto da primeira penhora; e (III) se o executado não é parte naquele processo

Documento eletrônico VDA58910582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:45
Código de Controle do Documento: 5276aa90-8430-4e4f-b5a0-451fb09ca4d1

destinatário da ordem de penhora, bastará ao verdadeiro titular do crédito penhorado defender seus direitos (e-STJ fl. 26).

31. No recurso sob julgamento, (I) o executado não foi previamente intimado para se manifestar, no prazo de 3 dias, sobre o pedido de nova penhora; (II) a suficiência do bem objeto da primeira penhora não foi examinada; e (III) o TJ/SP não examinou se o executado possui expectativa de receber bem ou valor economicamente apreciável no processo em cujo rosto se pretende averbar a penhora.

32. Portanto, é necessário cassar o acórdão recorrido, declarar a nulidade da decisão que deferiu a segunda penhora e determinar (I) o retorno dos autos à origem para novo exame do pedido de segunda penhora; (II) a prévia intimação do executado nos termos do art. 853 do CPC; (III) o exame da suficiência do bem objeto da primeira penhora, mediante avaliação, salvo hipótese juridicamente fundamentada que a dispense; e (IV) o exame da existência de expectativa de o executado receber bem ou valor economicamente apreciável nos autos do processo n. 1083781-69.2015.8.26.0100.

VII. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

33. Por fim, verifica-se que o acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 5º, 6º, 7º, 8º do CPC; 7º, X e XI, da Lei 8.906/94, indicados como violados, apesar da oposição dos embargos de declaração, restando ausente o devido prequestionamento, atraindo, quanto ao ponto, a aplicação da Súmula 211/STJ.

VIII. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para cassar o acórdão recorrido, declarar a nulidade da decisão que deferiu a segunda penhora e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução nos termos fixados por esta Corte.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.

Documento eletrônico VDA58910582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:45:45
Código de Controle do Documento: 5276aa90-8430-4e4f-b5a0-451fb09ca4d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.250.086 / SP

Número Registro: 2025/0270106-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10788862120228260100 22777814620248260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OAS EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	: HEITOR BAPTISTA DE ALMEIDA CASTRO - BA041717
	LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - SP340640
RECORRIDO	: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA INCORPORACAO
ADVOGADOS	: JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES - SP368439
	MARÍLIA MATEUS MARQUES - SP391131
	LAURA MATTE CAUDURO GUIMARÃES - RS107798
	MIRELA LIMA DE OLIVEIRA - SP419930
	LIVIA VISNEVSKI TEIXEIRA - SP183415
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONFISSÃO/ COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60021046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:30:49
Código de Controle do Documento: 0f5662c9-6e1b-418e-8995-df45667bd183

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:30:49
Código de Controle do Documento: 0f5662c9-6e1b-418e-8995-df45667bd183